



**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, E
OUTROS, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS,
DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL
“MARCO CIVIL DA INTERNET”**

Estabelece princípios, garantias,
direitos e deveres para o uso da
Internet no Brasil.

53

EMENDA DE PLENÁRIO nº _____ DE 2014

Dê-se aos artigos 5º e 7º do substitutivo do relator ao Projeto de
Lei nº 2126 de 2011, a seguinte redação:

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos
lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a
finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de
diferentes redes;

II – terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte a
Internet;

III – administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica
que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o
respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente
nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP
geograficamente referentes ao País;

IV – endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI – registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet;

VIII – registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço de IP;

IX – Dados Pessoais: informações que permitem a identificação precisa de uma pessoa natural como indivíduo por aquele que detém e mantém tais informações, através de meios razoáveis e lícitos.

Parágrafo único. Não serão considerados dados pessoais, aqueles tratados de maneira agregada e que tenham sido submetidos a um processo de dissociação das identidades das pessoas naturais a que se referem.

(...)

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

VI - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo nas seguintes circunstâncias:

- a) mediante consentimento livre e informado do usuário;
- b) quando o fornecimento for necessário ou inerente ao fornecimento de produtos ou serviços contratados pelo usuário e desde que o terceiro seja informado sobre as limitações e restrições legais ao processamento dos dados pessoais;
- c) para o cumprimento de obrigações legais as quais o usuário esteja sujeito;
- d) quando o fornecimento emergencial se fizer necessário com o objetivo de impedir atividades ilegais e diante de perigo real e iminente à vida ou à integridade física de uma pessoa;
- e) o processamento for necessário para fins legítimos do responsável pela coleta, uso, tratamento, armazenamento e proteção dos dados pessoais, desde que tais fins não violem os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do usuário, de acordo com a legislação em vigor; e

f) nas demais hipóteses previstas em lei, incluindo tratados internacionais do qual o Brasil for signatário.

VIII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que não extrapolem os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do usuário, de acordo com a legislação em vigor.

VIII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que não extrapolem os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do usuário, de acordo com a legislação em vigor.

IX - ao consentimento sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais;

X - à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as exceções decorrentes de lei;

(...) (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos serviços que utilizamos na Internet hoje em dia são customizados e oferecidos sob medida para o usuário que o acessa. Estes serviços se tornam cada vez melhores, quanto mais direcionados forem ao indivíduo. Assim, por exemplo, um site de compras online com base no perfil de um usuário pode lhe oferecer sugestões de produtos, uma rede social pode recomendar páginas e notícias que amigos tenham também se interessado e um serviço de busca pode retornar resultados de restaurantes mais próximos de onde o usuário esteja. Para que tal customização seja possível é necessário

que os serviços de Internet possam processar de maneira automatizada informações sobre preferências, interesses e perfil dos indivíduos.

Com vistas a permitir que o cidadão mantenha o controle sobre suas informações e dados pessoais, ao mesmo tempo em que possibilita que este mesmo usuário usufrua de serviços cada vez mais inteligentes e customizados, a presente emenda propõe algumas modificações ao artigo 7º.

A primeira modificação é a inserção de uma definição de dado pessoal, que falta ao projeto de lei. Nesse sentido, é essencial esclarecer que dados pessoais não abrangem, por exemplo, informações anônimas e de natureza técnica, que não permitam a identificação da pessoa natural no nível individual.

É preciso notar, ainda, que em alguns casos o compartilhamento de dados pessoais é parte inerente à prestação do serviço contratado, inclusive do ponto de vista técnico. Se por exemplo, um usuário publica um artigo em uma rede social para que este seja lido por seus amigos, seria tecnicamente impossível a operação do serviço, se cada vez que uma pessoa fosse ler o artigo, o serviço tivesse que pedir uma autorização expressa de quem a publicou. Por esta razão, sugerimos que haja sim o consentimento para uso dos dados, mas que este consentimento não precise ser expressado toda vez que uma operação nova ocorra. Em todos os casos, esta operação deve ser lícita, estar contida no âmbito do serviço que está sendo prestado e não atentar contra direitos fundamentais – tal como o sigilo das comunicações e outros.

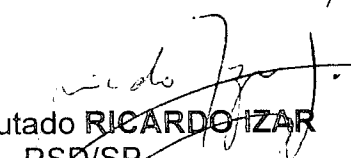
Finalmente, a emenda contempla situações emergenciais de perigo iminente à vida de uma pessoa, em que o fornecimento imediato de dados pessoais do indivíduo pode ser necessário.

Ressalta-se que o importante é garantir que o usuário tenha condições plenas de ser informado e tenha conhecimento inequívoco dos processos relacionados aos seus dados pessoais. O teor desta emenda está alinhado com o regime de proteção atual de dados pessoais da União Europeia, que se baseia no consentimento livre e informado e que é tido como o mais favorável ao usuário da Internet.

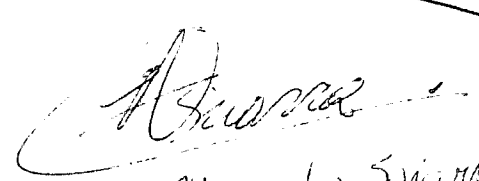
(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLÊNARIO Nº 53)

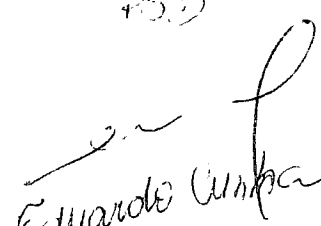
Neste sentido, peço apoio dos pares nesta Casa, para que seja acolhida a presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.


Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP


← Arnaldo de Moraes
PSD


Eduardo Siqueira
PSD


Eduardo Cunha
PMDB